SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002916-53.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Magali Tagliatela

Requerido: Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MAGALI TAGLIATELA, contra o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sustentando ser idosa e padecer de "Degeneração Macular" relacionada à idade, na forma úmida (ou neovascular) no olho esquerdo, razão pela qual foi lhe prescrita a aplicação mensal de injeções intravítreas do medicamento Lucentis (Ranibizumabe 10 mg/ml), sendo que, inicialmente, serão necessárias 06 aplicações, com intervalo de 1 mês entre elas e que poderá, dependendo da resposta do tratamento, estender-se até 24 (vinte e quatro) aplicações. Argumenta que, caso não faça as aplicações, corre risco de cegueira total e irreversível no olho doente e que fez pedido administrativo ao Secretário Municipal de Saúde, tendo sido indeferido, sob o argumento de que "o processo de licitação para a compra do medicamento está em andamento, até o momento não foi possível atender à solicitação".

Pela decisão de fls. 18/19 foi deferida provisoriamente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se aos Entes Públicos requeridos que providenciassem o fornecimento e, se necessário, a aplicação do medicamento prescrito. Determinou-se, também, que o Município agendasse consulta à autora, no prazo de cinco dias.

Juntou-se aos autos relatório médico oftalmológico pertencente à rede pública de saúde (fls. 34), confirmando a necessidade do tratamento

com o medicamento solicitado.

O Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 46/53, alegando, preliminarmente, que o pedido da exordial é genérico e incerto. No mérito, sustenta que o medicamento Lucentis (Ranibizumabe 10 mg/ml) não é padronizado pelo SUS para distribuição aos pacientes acometidos pela doença de que sofre a requerente e que há outros medicamentos com ação terapêutica similar. Requereu a improcedência do pedido.

Contestação do Município de São Carlos a fls. 55/77, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, sustenta que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido ou, ainda, que sejam os pedidos julgados parcialmente procedentes, fixando a obrigação dos familiares da autora de arcar com parte do tratamento.

Réplica a fls. 207/213.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar arguida na contestação pelo

Estado de São Paulo.

O pedido diz respeito ao direito à saúde, que irá se materializar com o fornecimento do medicamento Lucentis (Ranibizumabe 10 mg/ml).

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade da parte e falta de interesse processual arguida pelo Município de São Carlos, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso a autora tivesse logrado êxito em obter a medicação pleiteada, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurála, sob pena de tornar letra morta os artigos 6° e 196, ambos da Constituição Federal.

Assim, cabe ao município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus à autora, que é hipossuficiente.

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 11.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 11), é assistida por Defensor Público e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fls. 10) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade. Ademais, a sua necessidade, com o medicamento prescrito, foi comprovada por médico da rede pública (fls. 34).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, nos termos da lei.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer o medicamento pretendido. Além disso, não há como falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.R.I.

São Carlos, 29 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA